



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS


ACÓRDÃO N. 294/2013  
PROCESSO N. 349-66.2012.6.04.0000 - CLASSE 26  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES DE 2012  
REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL/DISTRITAL DO PARTIDO  
SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
RELATOR: JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
PARTIDO POLÍTICO - PLEITO DE 2012 -  
OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DAS  
PARCIAIS - APROVAÇÃO, COM  
RESSALVAS.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **JULGAR APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas do Requerente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de julho de 2013.

  
Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente em exercício

  
Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**  
Relator

  
**AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativas ao pleito de 2012, apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL/DISTRITAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL.

O Requerente apresentou as suas contas e juntou os respectivos documentos, demonstrando a inexistência de arrecadações e gastos, referentes à campanha eleitoral de 2012 (fls. 03-31).

Em seguida, os autos foram enviados para análise técnica, cujo relatório conclusivo de prestação de contas foi acostado às fls. 33-34, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão da omissão do Partido em relação às prestações de contas parciais.

O Requerente foi intimado para tomar ciência do parecer emitido pela Coordenadoria de Controle Interno (fls. 38, verso), mas manteve-se silente (fls. 39).

Parecer escrito, de lavra do d. Procurador Regional Eleitoral manifestando-se, também, no sentido aprovação das contas, com ressalvas (fls. 41-42).

**É o relatório.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

### VOTO

Conforme Relatório de Exame Técnico, houve omissão quanto à entrega da 1ª e 2ª parciais, ferindo assim, o artigo 60, da Resolução nº 23.376/2012.

Verifica-se, ainda, que o Requerente não registrou nenhuma receita, nem financeira, nem estimada em dinheiro. Referida informação foi confirmada pelos extratos apresentados, nos termos estabelecidos no artigo 34 da já citada Resolução.

Também não foi contabilizada qualquer despesa.

A abertura da conta bancária eleitoral do diretório partidário ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 14 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Assim, ante ao exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de **JULGAR APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas do Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. **É como voto.**

Manaus, 26 de julho de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**  
Relator